

# \*PROJETO DE LEI N.º 9.760, DE 2018

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros para a publicidade de atos administrativos.

#### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3894/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3894/2000 O PL 6106/2005, O PL 7206/2006, O PL 7587/2006, O PL 665/2007, O PL 4772/2009, O PL 7365/2010, O PL 1742/2011, O PL 2426/2011, O PL 3850/2012, O PL 3934/2012, O PL 4167/2012, O PL 4170/2012, O PL 6530/2013, O PL 6939/2013, O PL 7326/2014, O PL 7610/2014, O PL 1086/2015, O PL 1908/2015, O PL 3669/2015, O PL 4066/2015, O PL 7565/2017, O PL 9760/2018, O PL 985/2019, O PL 3575/2019 E O PL 3221/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1330/2003.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 09/02/2023 em virtude de novo despacho.

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros para a publicidade de atos administrativos.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de recursos financeiros para a publicidade de atos administrativos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União.

- Art. 2° A destinação de recursos financeiros para dar publicidade aos atos administrativos deve atender aos princípios moralidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e racionalidade.
- Art. 3° É vedada ao agente público a destinação de recursos financeiros para a construção de infraestrutura necessária à realização de eventos destinados exclusivamente a dar publicidade:
  - I ao início ou conclusão de programa ou ação de governo;
  - II à celebração de contrato, convênio, acordo ou ajuste;
- III à inauguração de obra pública ou conclusão de determinada etapa da sua construção.

Parágrafo único. Os atos administrativos a que se referem os incisos I a III deste artigo deverão ser preferencialmente divulgados mediante publicação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade da Administração.

2

Art. 4° O descumprimento do disposto nesta Lei constitui ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, da Lei n° 8.429, de 1992, e sujeitará o infrator às penas do seu artigo 12, inciso III.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo moralizar a aplicação de recursos públicos na divulgação de atos administrativos e submetê-la aos princípios eficiência, razoabilidade, economicidade e racionalidade.

Lamentavelmente, não é raro encontramos agentes públicos que, visando exclusivamente a sua promoção pessoal, gastam os escassos recursos da população brasileira em eventos para a divulgação do início ou conclusão de programas de governo ou para a inauguração de obras. Enormes estruturas são montadas sem qualquer justificativa plausível que não seja a propaganda pessoal. Esse cenário absolutamente incompatível com a probidade administrativa se agrava ainda mais com a proximidade das eleições.

Além da observância dos princípios acima relacionados, deve ser proibida a construção de infraestrutura para referidos eventos e limitada a divulgação desses atos à publicação no Diário Oficial da União, ou no sítio eletrônico do órgão ou entidade.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares no aprimoramento e aprovação deste projeto de lei de inquestionável relevância para a moralização de nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

#### Seção III

# Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

- Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
- I praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
  - II retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
  - IV negar publicidade aos atos oficiais;
  - V frustrar a licitude de concurso público;
  - VI deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;
- VIII descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação*)
- IX deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146*, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

#### CAPÍTULO III DAS PENAS

- Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009)
- I na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
- II na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
- III na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar)

## CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

- Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no servico de pessoal competente.
- § 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.
- § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.
- § 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.
- § 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a

	proventos contida no		1 1	,		as	necessárias	atualizações,	para	suprir a	a
FIM DO DOCUMENTO											